

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
____VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.**

Autos nº 201303041973

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, ora representado pelos promotores de justiça de defesa do consumidor, infra-assinados e que recebem intimações de estilo, pessoalmente, na Rua 23 esq. c/ Av. B, qd. 06, lts. 15/24, Jardim Goiás, Sala T-42 e T-29, nesta Capital, com fundamento no artigo 129, II, III e IX da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II, 2º, 3º, 5º, *caput*, e 11, da Lei Federal 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública, e, ainda, nos artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III; 82, I; 83; 87 e 91 do Código de Defesa do Consumidor – CDC – (Lei 8.078, de 11.09.90), vêm propor

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA POR LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*,**

contra as empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo da Região Metropolitana de Goiânia RMG

RÁPIDO ARAGUAIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.657.436/0001-10, com endereço na Avenida 24 de Outubro, Setor Aeroviário, nº 3367, CEP: 74823-470, Goiânia – GO;

1

1

HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ nº 01.082.569/0001-06, com endereço na Avenida dos Alpes, 450, Setor União, CEP: 74310-907, Goiânia – GO;

VIAÇÃO REUNIDAS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.231.646/0001-42, com endereço na Rua Martinho do Nascimento, nº 240, Qd. CH, Lt. , CEP 74.435-060, Setor Aeroviários, Goiânia – GO;

COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO, cooperativa, inscrita no CNPJ sob o nº 05.820.858/0001-16, com endereço na Rua Ricardo César, S/N, Chácara 24 – B, Setor Chácaras Botafogo, Goiânia – GO; e

METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A., sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 02.392.459/0001-03, com endereço na Rua Patriarca, nº 299, CEP 74.453-610, Vila Regina, Goiânia – GO, sob fundamentos que seguem:

1. DOS OBJETIVOS DA AÇÃO

O objetivo da presente ação é compelir as empresas operadoras do sistema de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Goiânia (RMG), constituída pela capital do Estado de Goiás e municípios do entorno, a prestar o serviço com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, cortesia, e modicidade das tarifas, conforme estabelecido no contrato de concessão e orientado pela lei (fls. 138).

De igual forma, busca-se também, via de decisão liminar imediata, sem ouvida das requeridas, obrigá-las a cumprir as planilhas de viagem, rigorosamente conforme está fixada, especialmente no que se refere aos horários e quantidades de viagens, sob pena de multa. (fls. 41/72).

Busca-se, ainda, provimento judicial, também por liminar inadita altera parte, proibindo, sob pena de multa, proibindo a circulação de ônibus com excesso de passageiros, conforme amplamente divulgado na imprensa (fotografias, fls. 3, 8 e 12) e documentado nas reclamações acostadas. (fls. 8/40).

Por fim, que seja determinado ao órgão gestor do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da decisão, sendo que eventual descumprimento deverá ser imediatamente comunicado ao Juízo e ao Ministério Público para as providências legais.

2. DOS FATOS

Conforme se vê dos autos de peças de informações que embasam o pedido ora deduzido, a situação dramática vivida hoje pelos usuários do serviço público de transporte coletivo da capital e Região Metropolitana de Goiânia - RMG, tem como pano de fundo o cancelamento do reajuste tarifário de 11,11% que havia sido concedido às operadoras do sistema pela Câmara Deliberativa do Transporte Coletivo – CDTC, em reunião realizada no dia 21/05/2013. Os valores foram majorados de R\$ 2,70 para R\$ 3,00.

Antes, porém, no dia 08/05/2013, cerca de 400 estudantes se organizaram em protesto, através das redes sociais, no centro da capital, contra o reajuste que já vinha sendo cogitado, e também pela instituição do passe-livre estudantil e melhorias na qualidade do transporte coletivo. O protesto, que era apenas manifestação local, ganhou força e se espalhou País a fora, em um verdadeiro grito de liberdade e respeito, nunca antes visto.

De consequência, o Governo Federal publicou no dia 31/05/2013 medida provisória reduzindo a zero as alíquotas do PIS, PASEP e COFINS, incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte coletivo (MP 617/2013).

Dias depois, o Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia, em ação proposta pelo Procon-GO, deferiu liminar determinando a suspensão do reajuste, considerado em princípio abusivo. Por fim, o Governador do Estado de Goiás e o Prefeito da Capital anunciaram em nota conjunta à imprensa, publicada no dia 19/06/2013, o cancelamento do reajuste, para juntos, e com o apoio da União, encontrarem “mecanismos que garantirão recursos para o custeio dessa tarifa”. Eis a nota:

Nota à Imprensa

Goiânia, 19 de junho de 2013

O Governo do Estado de Goiás e a Prefeitura de Goiânia, ad referendum da Câmara Deliberativa do Transporte Coletivo, decidiram hoje (quarta-feira 19) revogar o reajuste concedido na última segunda-feira 17, e manter em R\$ 2,70 a tarifa do transporte coletivo na Região Metropolitana. A decisão ocorre em virtude da ampla mobilização, de caráter democrático, em todo o País, por um transporte de qualidade e de valor acessível. A Prefeitura de Goiânia e o Governo do Estado de Goiás estão convictos de que um pacto entre União, Governos estaduais e Prefeituras criará mecanismos que garantirão recursos para custeio dessa tarifa.

Marconi Perillo - Governador

Paulo Garcia - Prefeito

A partir daí, as concessionárias rés, sob o pálio de praticarem planilha diferenciada no mês de julho (mês de férias), simplesmente passaram a descumprir os horários e planilhas de viagens, inclusive mantendo reduzida a frota em circulação ao logo do corrente mês (agosto), conforme admitido publicamente pelo diretor do consorcio que

congrega os interesses das operadoras privadas do sistema, Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTC, e amplamente divulgado na imprensa local (fls. 03/20).

Enfim, passaram, propositada e deliberadamente, a desrespeitar suas obrigações legais e contratuais, na certeza de que criariam o caos que se vê hoje nos terminais e pontos de ônibus, para com isso obterem vantagem econômica ou reajuste que entendem devido.

As várias reclamações (provas emprestadas, ICP nº 007/2013, 12ª Promotoria de Justiça), demonstram a irresignação de cada um, reivindicando providências, especialmente a reclamação manuscrita em 3 (três) laudas, de forma detalhada e assinada por vários usuários (fls.38/40).

Matéria publicada quinta-feira passada, dia 22/08/2013, fls. 03/05 demonstra muito bem a gravidade da questão, o diretor do citado consórcio admite, sem qualquer de forma tranquila, como se nada tivesse acontecendo, que as operadoras estão operando com escala do mês de férias, julho, porque estão tendo prejuízo com a falta de reajuste da tarifa. E arremata dizendo que prefere “não estabelecer uma previsão para a normalização do serviço”.

O vídeo acostado às folhas 4-verso, dos autos de peça de informação anexo, documenta e materializa em som e imagem o quanto o problema ora enfrentado é sério, o caos e o drama dos usuários do transporte coletivo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Brasil, conforme consenso em nossa doutrina, se coloca hoje como um dos países de legislação mais avançada em matéria de defesa do consumidor.

A atual Constituição Federal, dita Constituição Cidadã, resultado de amplo debate nacional, envolvendo organizações e setores representativos da sociedade, das mais diversas áreas, é expressa, em vários pontos, quanto ao dever e necessidade de o consumidor estar efetivamente sob a proteção do Estado.

A par dessa orientação e determinação constitucional, surgiram diversos diplomas legais que, ao lado do *Codex*, conferem ao consumidor direitos e garantias necessárias para que a relação jurídica se estabeleça e se mantenha em nível aceitável de equilíbrio e justiça, mormente em se tratando de serviço público essencial, como é o caso do transporte coletivo urbano.

3.1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito do consumidor, no Brasil, foi alçado à condição de Direito Fundamental, inscrito no inciso XXXII, do art. 5º, como sendo – de forma imperativa – dever do Estado protegê-lo, na forma da lei. Tal lei viria posteriormente a se concretizar em 11 de setembro de 1990, sob nº. 8.078, denominada Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nessa linha de compromisso, fixou ainda o legislador constitucional, dentro dos princípios gerais da atividade econômica, a defesa do consumidor, assinalando que a ordem econômica nacional será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,

tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e defesa do meio ambiente, conforme se vê do art. 170, incisos I a VI¹.

O consumidor de serviços públicos, dada a importância destes para a consecução de um dos primeiros objetivos fundamentais do Estado brasileiro, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º/I) mereceu, em sua proteção e defesa, disposição específica, no sentido de que tais serviços sejam prestados diretamente pelo próprio Estado ou por suas concessionárias, conforme dispuser a lei, respeitados, como princípio, os direitos dos usuários, a instituição de

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VI - defesa do meio ambiente (...)

política tarifária e "a obrigação de manter serviço adequado" (Art. 175, incisos II a IV)².

3.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INFRACONSTITUCIONAIS

Afora as disposições constitucionais, que em si mesmas são suficientemente claras para demonstrar a procedência dos requerimentos deduzidos na presente ação cautelar, diversos outros diplomas normativos, como abaixo se vê, a contar do Código de Defesa do Consumidor, estão sendo flagrantemente desrespeitados pelas concessionárias rés.

3.2.1. DO DESRESPEITO AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

De início, importa registrar que as normas do Código de Defesa do Consumidor (primeiro diploma aqui invocado) "são de ordem pública e interesse social", conforme expressamente consignado no art. 1º, com fundamento na Carta Magna.

Segundo Lúcio Delfino, com apoio em autorizada doutrina, "normas de ordem pública, também chamadas de coercitivas,

² Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

imperativas, taxativas ou cogentes, são aquelas que impõem ou proíbem de maneira categórica". São também conceituadas "como aquelas que obrigam independentemente da vontade das partes, isso por resguardarem os interesses fundamentais da sociedade"³.

Daí não poderem as concessionárias rés, sob pretexto algum, se negarem à execução do serviço a que estão obrigadas, ou prestá-lo de forma inadequada, utilizando-se de prática comercial coercitiva e abusiva, em detrimento dos usuários, e em violação ao que o CDC denomina de "direitos básicos do consumidor". *Verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Os chamados serviços públicos, a exemplo do transporte coletivo (serviço público essencial), recebem proteção legal rigorosa, para responsabilizar todos os prestadores, sejam eles órgãos públicos ou empresas concessionárias. Destaca o Código:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as

³ **In:** Reflexões acerca do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor . Jus Navigandi <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4832>>. Acesso em: 08 set. 2005 .

pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Portanto, por imperativo legal – reprise-se - as concessionárias rés estão obrigadas a fornecer serviço adequado, eficiente e seguro, sob pena de serem compelidas (que é o objetivo da presente ação civil pública - ACP), a fazê-lo e a reparar os danos causados aos usuários, tanto individuais quanto coletivos.

3.2.2. DO DESRESPEITO À LEI GERAL DE CONCESSÕES

De outra parte, a par do que foi dito, regulando exclusivamente a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, diz, na inteligência do seu art. 6º, que toda concessão ou permissão implica a prestação de serviço adequado, que satisfaça a expectativa do usuário, respeitando-lhe a dignidade e a harmonia e transparência que deve haver em toda relação jurídica de boa-fé, que são objetivos centrais da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no *caput* do art. 4º, do CDC.

Dada a importância para o tema tratado, cabe destacar os termos do citado art. 6º e seu §1º, da referida Lei das Concessões. *Verbis*:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade,

cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

3.2.3. DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS EXPRESSAS – CONTRATO DE CONCESSÃO

As concessionárias privadas acham-se vinculadas à prestação dos serviços na RMTC (Rede Metropolitana de Transportes Coletivos) por força dos Contratos de Concessão celebrados em 25/03/2008, derivados da Concorrência CMTC (Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos) nº 01/2007, estando todas as empresas, inclusive a estatal Metrobus, submetidas, ainda, aos termos do Regulamento Operacional aprovado pelo art. 3º da Deliberação CDTC-RMG (Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia) nº 60, de 27/11/2007. (Fls. 176/178).

Consta do Edital de Concorrência 01/2007 da CMTC (fls. 93/132), conforme documentos enviados a esta Promotoria de Justiça pela CMTC, o seguinte requisito/dever, assumido pelos concorrentes:

"1.3.1. Prestação adequada dos serviços de transportes coletivos de passageiros da RMTC, por meio de oferta de viagens na área operacional, vinculada ao lote de serviços, abrangendo o serviço regular integrado e os serviços complementares especiais, personalizados e diferenciados, conforme classificação do Regulamento Operacional da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia". (fls. 94)

E mais, consta dos próprios contratos de concessão firmados pelas concessionárias rés, a exemplo do que encontra acosta às fls. 134/170, a seguinte normativa:

Art. 4º, § 16. "O objeto deste CONTRATO constitui serviço público essencial, à permanente disposição dos usuários, devendo ser prestado sem solução de continuidade e com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, nos termos da legislação aplicável". (fls.138).

Portanto, a conduta das concessionárias rés, de público e notório desrespeito aos usuários do transporte coletivo, agride com igual intensidade todo o ordenamento jurídico que deveriam obedecer.

3.3. DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA LIMINARMENTE

Tanto a Lei das Ações Cíveis Públicas – LACP, Lei 7.347/85, quanto o Código de Defesa do Consumidor – CDC, satisfeitos os requisitos, autorizam, de forma expressa, a concessão de liminar para proteção coletiva dos direitos dos consumidores.

Preceitua a LACP:

Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001).

No mesmo sentido, e de forma mais abrangente, em busca da efetiva proteção, caminha o CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Portanto, presentes os clássicos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, permitidas estão tanto a liminar acautelatória quanto a liminar satisfativa, por meio de antecipação da tutela pretendida. E é exatamente o que se vê da narrativa dos fatos e da demonstração do direito acima expostos.

Resulta, pois, evidente, desses comandos normativos, a intenção do legislador do Código de Defesa do Consumidor de conferir mecanismo de eficácia às decisões judiciais, posto que, conforme assinala Bermudes, in Introdução ao CPC, ed. Forense, “a jurisdição alcança melhor resultado prático possível quando restaura a situação jurídica, desintegrada pela violação do direito, ou quando assegura a plena eficácia da vontade da lei, na qual se subsume a vontade das pessoas, manifestada em consonância com a norma”.

A par de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais conferidas ao consumidor e o atendimento que lhe está sendo dispensado pelas operadoras rés, como antes demonstrado, há de se reconhecer, de forma incontestável, a necessidade de se restaurar essa situação jurídica, desintegrada pela violação do direito, tornando-se eficaz a vontade da lei, como disse o doutrinador.

Com efeito, é obrigação expressa das concessionárias rés e, por conseguinte, direito do usuário receber uma prestação de serviço adequada, da forma como fora comprometido, de forma clara, detalhada. Verbis:

Art. 4º, § 16. “O objeto deste CONTRATO constitui serviço público essencial, à permanente disposição dos usuários, devendo ser prestado sem solução de continuidade e com observância das condições de regularidade,

continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, nos termos da legislação aplicável". (fls.138).

Assim sendo, frente à legislação e às regras contratuais, força é concluir que as requeridas, na questão ora tratada, ao desobedecerem as planilhas de viagem legalmente definida; ao adotarem o uso de planilha de férias em período normal, fora das férias; ao superlotar os ônibus, com evidente excesso de passageiros para diminuir o custo da prestação do serviço; etc, estão agindo de forma ilícita, com extremo desrespeito, deslealdade e má-fé.

Ora, o usuário não é o responsável pelo gerenciamento do transporte coletivo, e muito menos o responsável por conceder ou não reajuste tarifário. Não pode, agora, por vindita e má-fé ser prejudicado. Compete às operadoras fazer valer seus direitos pelas vias legais e, não, desrespeitando o usuário, os órgãos gestores, os contratos e as leis.

A boa-fé, tanto objetiva quanto subjetiva, é requisito necessário que deve pautar as relações de consumo. As concessionárias de serviço público, dada a obrigação de prestar um serviço público de extrema essencialidade, como é o caso do serviço público de transporte coletivo, não podem agir como estão agindo.

A professora Alinne Arquette , sobre esse aspecto da intensão, da clareza da conduta, da boa-fé, assinala:

"A boa-fé subjetiva corresponde ao estado psicológico da pessoa, à sua intenção, ao seu convencimento de estar agindo de forma a não prejudicar outrem na relação jurídica. Já a boa-fé objetiva significa uma regra de conduta de acordo com os ideais de honestidade e lealdade,

isto é, as partes contratuais devem agir conforme um modelo de conduta social, sempre respeitando a confiança e os interesses do outro"

Conclui-se, daí, presente, de forma clara, o requisito da plausibilidade (verossimilhança ou *fumus bonis iuris*), que autoriza a concessão da tutela liminar abaixo requerida, já que não há, na espécie, nenhum risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento pleiteado, ou mesmo se houvesse (o que absolutamente não há), a tutela estaria autorizada, ante as evidências – como diz o professor Ovídio Batista.

Diz o jurista: "Pode ocorrer que o risco de irreversibilidade seja uma conseqüência tanto da concessão quanto do indeferimento da medida antecipatória. Se a verossimilhança pesar significativamente em favor do autor, o magistrado estará autorizado a sacrificar o direito improvável, em benefício do direito que se mostre mais verossímil" .

Também presente o requisito do *periculum in mora*, qual seja, "a possibilidade de lesão, o que deve ser analisado dentro dos critérios objetivos que permitam ao julgador, ainda que por meros indícios, concluir pelos riscos de dano ou prejuízo", já que, conforme assinala Mancuso, citando Lúcio Valle Figueiredo, "a irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta e o *fluid recovery* não será suficiente para elidir o dano."

É obvio que a tutela liminar em questão, no sentido de que as concessionárias rés ofereçam os serviços da forma contratada, não acarreta nenhum risco a nenhuma das partes. Muito pelo contrário, solucionaria de forma simples e eficiente um problema que aflige milhares de consumidores e gera, por consequência, uma infinidade de reclamações desfavoráveis às próprias prestadoras.

A decisão judicial que assim determinar, por certo, estará apenas cumprindo seu papel de solucionar conflitos, ou mais precisamente, impedir abusos. É o que a doutrina, com sabedoria, chama de tutela para remoção do ilícito, como se vê do prof. Luis Guilherme Marinoni, nos seguintes termos:

Não há que falar, para deferimento da tutela antecipada de remoção do ilícito, em probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Basta que se demonstre a probabilidade da manutenção da situação ilícita para que esteja preenchido o pressuposto do periculum in mora.

Se o direito é provável, ou melhor, se o ilícito é provável, e há também probabilidade de o ilícito prosseguir, não há por que obrigar o autor a esperar o tempo necessário à prolação da sentença para que o ilícito seja removido. ”

Enfim, não seria razoável esperar-se todo o trâmite processual, para só ao final, coibir os abusos e as ilegalidades praticadas pelas operadoras réis. Razão pela qual a antecipação da tutela, de forma liminar, de pronto, é medida que se impõe.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência, seja determinado:

- a) às requeridas, individualmente, o imediato cumprimento de suas planilhas definida pelos órgãos gestores, conforme quantidade de viagens e horários estabelecidos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada viagem não realizada, valores estes que deverão ser revertidos igualmente aos fundos Estadual e Municipal de Defesa do Consumidor;
- b) às requeridas, individualmente, o fiel cumprimento da orientação do órgão gestor (CMTC), de acordo com os padrões técnicos aplicáveis, quanto à capacidade normal do veículo, de modo a que não ocorra em nenhum momento superlotação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração, valores estes que deverão ser revertidos igualmente aos fundos Estadual e Municipal de Defesa do Consumidor;

5. DOS REQUERIMENTOS

- c) **sejam os pedidos retro concedidos liminarmente, INAUDITA ALTERA PARS, na forma de antecipação da tutela de remoção e prevenção do ilícito;**
- d) sejam citadas as concessionárias rés, acima qualificada, para, querendo, apresentar defesa;
- e) seja notificada a CMTC para proceder a fiscalização diária do cumprimento das medidas, sendo que todo e qualquer descumprimento deverá ser imediatamente comunicado nos autos e ao Ministério Público para as providências legais;
- f) isenção de custas, conforme previsto na Lei 7.347/85;

Protesta, se necessário, por todos os meios de prova em direito permissíveis, sem exceção.

Dá-se à presente, para efeitos legais, o valor de R\$ 100.000,00
(cem mil reais).

Goiânia, 26 de agosto de 2013.

Termos em que,

Pede deferimento.

**Goiamilton Antônio Machado
Promotor de Justiça**

**Murilo de Moraes e Miranda
Promotor de Justiça**